

PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2015 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MODELO CAT 315 OU SIMILAR, PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE ZELADORIA PÚBLICA REALIZADOS PELA SUBPREFEITURA NA SUA RESPECTIVA ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA– EPP**, aos 19 dias de agosto de 2015, em face da desclassificação de sua proposta e classificação da proposta da empresa **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI–ME**, conforme decisão proferida e registrada em ata de proposta de preço, no dia 31 de julho de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de julho de 2015 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial Nº 077/2015, destinado contratação de serviço de escavadeira hidráulica modelo CAT 315 ou similar, para atender os serviços de zeladoria pública realizados pela Subprefeitura na sua respectiva área de abrangência.

Estiveram presentes em sessão, através de seus representantes credenciados, as seguintes empresas: CCT Construtora de Obras Ltda - EPP, Antonio Andrioli - EPP, Rogerio Andrioli - EPP, Hardt Materiais de Construção Ltda - EPP, JC Locações de Máquinas Eireli - ME, Terpy Prestadora de Serviços Ltda - ME, Terraplenagem M.F. Ltda – ME, e Transporte, Terraplenagem e Urbanização Bresciani Ltda - EPP. (fl. 94).

Foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo que as empresas apresentaram os seguintes valores, por ordem de menor valor unitário (fl. 95): Hardt Materiais de Construção Ltda - EPP no valor de R\$ 69,00, JC Locações de Máquinas Eireli - ME no valor de R\$ 74,90, Rogerio Andrioli - EPP no valor de R\$ 79,10, Terpy Prestadora de Serviços Ltda - ME no valor de R\$ 88,00, Antonio Andrioli - EPP no valor de R\$ 98,75, Terraplenagem M.F. Ltda - ME no valor de R\$ 98,80, e Transporte, Terraplenagem e Urbanização Bresciani Ltda - EPP no valor de R\$ 109,99. A empresa CCT Construtora de Obras Ltda - EPP teve sua proposta

desclassificada em virtude do item 5.5 do Edital, visto que a mesma apresentou alternativas na proposta, pratica vedada pelo item supracitado.

Após análise das propostas, teve início a fase de lances e ao final restou como menor proposta a empresa Hardt Materiais de Construção Ltda - EPP e seu respectivo valor unitário de R\$ 69,00.

Houve a abertura do invólucro n° 2, que continha a documentação de habilitação, os mesmos foram analisados pela Pregoeira, certificados e posteriormente circulados entre os presentes credenciados para análise.

Após análise a Pregoeira decidiu inabilitar a empresa Hardt Materiais de Construção Ltda - EPP por apresentar o balanço patrimonial do ano de 2013, descumprindo o item 7.2, letra "i" do Edital, que requer a apresentação do balanço referente ao último exercício social. Ainda foi verificado que a empresa apresentou as certidões negativas de débitos, referentes aos tributos federais, contribuições previdenciárias, FGTS, vencidas, em desacordo com o item 7.2, letra "a", "d" e "e" respectivamente.

Na mesma sessão foi convocada a empresa remanescente na ordem de classificação para o ITEM 01 - JC Locações de Máquinas Eireli - ME, no valor unitário de R\$ 74,90, habilitada para este item. Conforme item 09 do Edital, a empresa foi convocada para apresentar seu equipamento para vistoria, na data de 10 de agosto de 2015 às 09h00min. (fl. 141).

No dia 11 de agosto de 2015, a Secretaria de Infra Estrutura Urbana (SEINFRA) enviou a ficha de vistoria e demais documentos pertinentes, por meio do memorando n° 67/2015 sob a responsabilidade e assinatura da Sra. Aurete Macedo e Sr. Paulo Renato Vecchietti e a ficha de vistoria sob a assinatura e responsabilidade dos Srs. Sandrionir Siqueira e Estrogildo Gilei da Silva, ambos servidores da SEINFRA. (folhas 151 a 154).

A sessão para julgamento do resultado da vistoria ocorreu em 14 de agosto de 2015, às 11h00min. Compareceram na sessão os representantes das seguintes empresas: CCT Construtora de Obras Ltda - EPP e JC Locações de Máquinas Eireli - ME, já credenciadas anteriormente. A Pregoeira declarou vencedora a empresa JC Locações de Máquinas Eireli - ME para o item, no valor unitário de R\$ 74,90 (fl. 155).

A empresa CCT Construtora de Obras Ltda - EPP, participante do certame, na sessão de julgamento, manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, expressando suas motivações em folha própria (fl. 156). A

pregoeira abriu o prazo de 03 (três) dias para a mesma formalizar suas razões recursais.

Em 19 de agosto de 2015, a empresa CCT Construtora de Obras Ltda - EPP protocolou recurso administrativo (fls. 157/182).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes acerca da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido prazo de 03 (três) dias para contrarrazões (fl. 183).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 14/08/15 e foi interposto no dia 19/08/15, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 20/08/15 foi dada a publicidade exigida por lei ao recurso interposto pela empresa CCT Construtora de Obras Ltda. - EPP (fl. 183), estando o texto de recurso disponível a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente discorre acerca da decisão que resultou na desclassificação de sua proposta, alegando que o processo licitatório está viciado, sob os seguintes argumentos (fls. 158/159): suposta divergência entre edital e minuta, no que se refere ao objeto; descumprimento do art. 40, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93; equipamento da Recorrida divergente do objeto licitado; e erro na proposta da Recorrida, quanto a ausência do número de série e nota fiscal posterior ao pregão.

Ao final, requer a nulidade do processo licitatório e a desclassificação da vencedora do certame.

IV – DO MÉRITO

A Recorrente alega que atendeu à convocação da Administração, participando juntamente com outras licitantes, apresentando sua proposta comercial. Contudo, a mesma foi desclassificada nos seguintes termos (fl. 94):

*“A empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP** teve sua proposta desclassificada em virtude do item 5.5 do Edital, visto que a mesma apresentou alternativas na proposta, pratica vedada pelo item supracitado.”*

Como pode ser observado na proposta da Recorrente (fl. 84), na coluna “Especificação (marca/modelo)”, são ofertados dois equipamentos: escavadeira marca Komatsu e escavadeira marca Volvo.

Como se infere do item 5.5 do Edital, é vedado apresentação de qualquer alternativa não prevista em edital:

“5.5 – Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.”

Portanto, não existe qualquer possibilidade de aproveitamento da proposta, haja vista o princípio da vinculação do instrumento convocatório, observado pela própria Recorrente em suas razões recursais (fl. 164).

a) Divergência do objeto previsto na Edital e na minuta:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto é previsto no próprio texto do Edital e no Termo de Referência, sendo este último parte integrante do Edital, como anexo, sendo equivocado uso da nomenclatura “minuta” para o mesmo.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a previsão da qual a Recorrente alega divergência trata-se do Anexo I e Anexo VIII do Edital. Cumpre destacar que os anexos são complementares ao Edital, e a proposta de preços deve atendê-los integralmente.

O Anexo I tem por objetivo identificar o objeto e os respectivos valores. O Anexo VIII é o Termo de Referência, destinado a pormenorizar o objeto do processo licitatório. Devendo os licitantes observá-los na íntegra.

Esclarecida a função dos anexos, importante observar seu caráter complementar ao Edital. É reiteradamente elencado a importância de se observar o Edital e seus anexos. Para melhor esclarecer o assunto, transcreve-se o disposto ao longo do Edital:

“6.12 – Encerrada a etapa competitiva e ordenadas, em ordem crescente, as ofertas de preços propostos, o pregoeiro verificará:

6.12.3 - O atendimento das especificações e qualificações do bem ofertado, **definidas no Edital e seus Anexos**, bem como as demais condições estabelecidas.” (grifado).

“20.11 – **A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital, seus anexos**, bem como a observância dos regulamentos administrativos.” (grifado).

No Anexo VII – Minuta do Contrato está previsto já em epígrafe o atendimento ao Edital e seus anexos:

“Aos ... dias de ... de 2015, na sede da Prefeitura Municipal de Joinville, presente o Sr. ..., CPF nº ..., Subprefeito do Distrito de Pirabeiraba, e compareceu o Sr. ..., CPF nº ..., ...(cargo/função) da empresa ..., para como seu representante legal, firmar com o MUNICÍPIO o presente Contrato, **pelo qual se obriga a prestar os serviços constantes neste Contrato, na forma e condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 077/2015, seus anexos**, proposta da contratada e nas cláusulas seguintes.” (grifado).

Ainda no Anexo VII – Minuta do Contrato, no que tange a responsabilidade da contratada, há novamente previsão de observância aos anexos:

“10.14 – Demais obrigações constantes no Edital nº 077/2015 **e seus anexos**.” (grifado).

“10.19 – Havendo a necessidade da substituição do equipamento, deverá ser submetida à aprovação do MUNICÍPIO, bem como de que o novo equipamento deverá atender a **todas as especificações definidas no edital e seus anexos**.” (grifado).

Deste modo, resta claro o caráter complementar dos anexos do edital e a necessidade de seu cumprimento integral, não havendo margem para qualquer interpretação diferente desta, como pretende fazer a Recorrente. Ainda, cabe assentar a necessidade de prévia impugnação ou esclarecimento acerca do edital, sob

pena de sua aceitação tácita. Portanto, não cabe à Administração Pública conceder tratamento diferente do previsto no Edital. Ademais, aceitar condições diversas das previstas, implica em quebra da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, igualmente dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”(grifado).

Ainda, a Recorrente subsidia suas razões no suposto erro de numeração entre o Edital e minuta (Termo de Referência como já esclarecido).

O documento digital “Termo de Referência”, possui o código *SERVIÇO SEI Nº 0070905/2015 - SAP.UAS*, referente à unidade que realizou a requisição para iniciar o processo licitatório. O documento digital “Edital” possui o código *EDITAL SEI Nº 0135278/2015 - SAP.UPR*.

O termo de referência é incluído no Edital mantendo seu número original, enquanto o Edital agrega novo número por se tratar de documento novo. Apesar de não existir qualquer discrepância neste sentido, importante destacar que tais números são de uso interno e referentes ao sistema eletrônico utilizado por esta Administração Pública, não interferindo de qualquer modo no processo licitatório e no entendimento do edital por parte de qualquer interessado.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de divergências quanto ao objeto do Edital.

b) Descumprimento do art. 40, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 8.666/93:

A Recorrente alega que não foi cumprido o disposto no art. 40, parágrafo 2º, inciso III, da lei 8.666/93, o qual prevê:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

*III - **a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor**.” (grifado)*

Como se observa no Edital está juntado o “Anexo VII – Minuta do Contrato”, documento que cumpre a exigência da lei plenamente, não restando qualquer dúvida quanta a existência do mesmo e sua previsão no Edital, como largamente exposto no item anterior.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de vício no Edital com relação ao art. 40, parágrafo 2º, inciso III, da lei 8.666/93.

c) Equipamento da recorrida divergente do objeto licitado:

A Recorrente defende que o equipamento proposto pela Recorrida em sua proposta de preços (fl. 88), Escavadeira Volvo (modelo: EC140BLCM), não atende o objeto do Edital no quesito peso mínimo:

*“900567 - Escavadeira Hidráulica com operador, modelo CAT 315 ou similar com **peso mínimo de 16.000 kg**, lança de no mínimo 2,50 m, profundidade de escavação mínima de 6,00 m e largura de sapata (esteira) acima de 700 mm, para a execução de trabalhos de implantação de tubos e limpeza de valas, rios e córregos. Estimado de 180hs trabalhadas mensais com operador e transporte. Estimado: 180 horas/mês.” (grifado)*

Cabe elucidar que a Recorrente apresentou o mesmo equipamento, Escavadeira Volvo (modelo: EC140BLCM), em sua Proposta de Preços.

Todavia, em análise da alegação, conforme consulta ao endereço eletrônico da fabricante, (fl. 194), observa-se que tal equipamento possui peso

operacional de 13,4 a 15,6 toneladas. Portanto, o equipamento não atende a exigência editalícia de peso mínimo de 16.000kg.

Diante do exposto, o equipamento da empresa recorrida, **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI-ME**, descumpre o disposto no item 10.2, do Edital, por não atender as especificações mínimas do objeto deste processo licitatório.

d) Erro na proposta da Recorrida, ausência do número de série e nota fiscal posterior ao pregão:

Acerca da ausência do número de série alegado pela Recorrente, observa-se que tal informação não foi solicitada no Edital. Como já observado, a Lei 8.666/93 limita o julgamento aos critérios objetivos previstos no Edital:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” (grifado).

Deste modo, descabida a alegação de ausência de cobrança de tal informação, uma vez que a mesma não foi exigida no Edital.

A Recorrente alega ainda que a nota fiscal apresentada (fl. 154) possui data posterior à sessão pública realizada em 31 de julho de 2015, 10h40min, conforme consta em ata (fl. 141). A nota fiscal apresentada na vistoria apresenta a data de 31 de julho de 2015, 17h02min.

Ocorre que o Edital, item 9 – Da vistoria do equipamento, exige a comprovação de posse do equipamento na vistoria:

“9.4 – No dia da apresentação o licitante deverá entregar para conferência o documento original do equipamento, bem como, entregar uma cópia deste para ser juntada ao processo.

9.4.1 – O documento do veículo deverá ser em nome do licitante classificado, ou apresentado outro documento, que comprove a posse legal do licitante.” (grifado).

Portanto, o documento comprovante da propriedade e da posse, deverá estar em conformidade na data da apresentação do equipamento para vistoria. A

vistoria ocorreu no dia 10 de agosto de 2015, sendo, portanto, válido o documento com data anterior de 31 de julho de 2015.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de erros na proposta quanto ao número de série e data da nota fiscal apresentada.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA– EPP**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 077/2015, e decido dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, no que se refere ao não atendimento das exigências mínimas do equipamento apresentado pela empresa **JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI–ME**, assim, alterando a decisão inicialmente proferida, sendo a empresa JC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELLI-ME desclassificada do certame.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



GISELLE MELLISA DOS SANTOS
Pregoeira

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CCT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA– EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 05 de outubro de 2015.



MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento



DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva